



PREFEITURA DE  
**SÃO PAULO**  
CONCORRÊNCIA EC/006/2023/SGM-SMT  
PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE DE CONCESSÃO  
ADMINISTRATIVA PARA ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO,  
EXPLORAÇÃO COMERCIAL E REQUALIFICAÇÃO DOS TERMINAIS DE ÔNIBUS  
VINCULADOS AO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE  
PASSAGEIROS DA CIDADE DE SÃO PAULO

Respostas às solicitações de Esclarecimentos

Data do Pedido	Nº da Questão	Item - Cláusula	Sugestão / Opinião / Crítica / Esclarecimento	Resposta
03/12/2024	1	Cláusula 54 do Contrato de Concessão	Considerando que a minuta do Contrato de Concessão, em sua Cláusula 54, não elegeu a câmara arbitral responsável pela condução de eventual procedimento, entende-se que incumbirá exclusivamente ao requerente da arbitragem, na forma do art. 10 do Decreto 59.963/2020, indicar uma câmara dentre aquelas cadastradas pela Procuradoria Geral do Município na forma do art. 7º do mesmo Decreto. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A escolha da câmara arbitral em eventual arbitragem deverá seguir o disposto nos artigos 7º e 10 do Decreto 59.963/2020, no sentido de que caberá ao requerente do procedimento apontar, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara arbitral encarregada de administrar a arbitragem, dentre aquelas cadastradas pela Procuradoria Geral do Município, observado o disposto no artigo 7º.
03/12/2024	2	Item 12.2 do Edital	Considerando o disposto (i) no art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, (ii) na Lei nº 14.603/2020, e (iii) no artigo 12, §2º, da Lei nº 14.133/2021, entende-se que será admitida a assinatura eletrônica dos documentos para a licitação, mediante utilização de certificado digital, em plataformas de assinatura eletrônica (p.ex. DocuSign, D4Sign etc.).	O entendimento está correto.